

Acórdão: 14.364/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101245-01  
Impugnante: Renato de Souza Fernandes  
Proc. Sujeito Passivo: Carlos Antônio Bento/Outra  
PTA/AI: 02.000134609-58  
CPF: 886.869.066-72  
Origem: AF/Bom Despacho  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatado, pela fiscalização de trânsito, o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Entretanto, comprovou-se nos autos a regularidade do transporte. Infração descaracterizada. Lançamento Improcedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal constatada através da contagem física em trânsito .

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.46 e 47 .

---

**DECISÃO**

Não restaram evidenciadas nos autos as irregularidades apontadas pelo fisco de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O Impugnante logrou demonstrar que a documentação que acompanhava as mercadorias, estava de acordo com a legislação pertinente às operações (código fiscal-5.96) de venda fora do estabelecimento, não consideradas pelo fisco.

Neste passo foram trazidas para exame e prova de que houve a emissão do documento comprovando a saída das mercadorias(fl.36 e 39), bem como saídas de parte dessas mercadorias conforme notas fiscais de vendas(fl. 37, 38 e 40/42).

O próprio fisco admite ter tido vista de tais documentos(fl.47), não os considerando para efeito do levantamento efetuado ao argumento de que o veículo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

voltou a sua origem conforme se dá conta de uma ordem de serviço para o veículo abordado.

No entanto, não consta da peça acusatória, nem no relatório e nem no campo destinado a citação das infringências legais, o motivo da desclassificação dos documentos fiscais, que ficaram cingidos a infrações que não guardam relações com os fatos apontados.

Restou apontado o desacobertamento das mercadorias transportadas fundado meramente no levantamento quantitativo, como se documentação alguma houvesse contrariando, portanto, a realidade dos fatos.

Assim, verifica-se fragilizada as acusações do fisco, devendo ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente, o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava parcialmente procedente, para excluir do crédito tributário as Notas Fiscais Manifesto, constante de fls. 08/09 dos Autos. Participaram do julgamento, além dos signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Luciano Alves de Almeida .

**Sala da Sessões, 02/08/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

RCLA/RC